



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
GAB - GABINETE CONJUR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE:
61-3312-4015. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 02240/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00688.000720/2019-10

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: ASSUNTOS DISCIPLINARES

1. Ciente do PARECER Nº BBL - 08 (Seq. 592), do Advogado-Geral da União, que adotou, para os fins do art. 41 da Lei Complementar 73/93, nos termos do Despacho nº 00583/2022/GAB/CGU/AGU (Seq. 589), do Consultor-Geral da União, do Despacho nº 00474/2022/DECOR/CGU/AGU (Seq. 590), do Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR, e do Despacho nº 00007/2022/CNPAD/CGU/AGU (Seq. 584), do Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, o Parecer nº 00005/2022/CNPAD/CGU/AGU (Seq. 583).

2. Eis a ementa do Parecer nº 00005/2022/CNPAD/CGU/AGU:

"EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE. DEMISSÃO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA A CASOS JULGADOS. ART. 132, IV. DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

1. A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) possui natureza cível, sendo destinada à responsabilização dos agentes públicos e terceiros, integrando o sistema que tutela a probidade, respaldado no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal (CF) e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

2. A aplicação do direito sancionador à tutela da probidade administrativa, não retira sua natureza cível, por isso não cabe a aplicação de todos os princípios e reservas do direito penal à tutela civil da probidade.

3. Reconhece-se a retroatividade da lei benéfica, instituto atinente ao Direito Penal, no Direito Administrativo Sancionador. Entretanto, a retroatividade deve respeitar os pressupostos do sistema constitucional que tutela a probidade.

4. A tipicidade da improbidade extrai-se do artigo 37, § 4º, da CF e a não retroatividade também é retirada do mesmo dispositivo constitucional que especifica a sua regulamentação por lei.

5. As inovações na LIA merecem interpretação sistemática a ser amparada principalmente no preceito constitucional de tutela da probidade. Considerando essa premissa, a retroatividade das novas disposições não pode levar a uma retroação irrestrita, pois significaria violação ao princípio da vedação do retrocesso e perda de eficácia ao comando constitucional previsto no art. 37, § 4º, da CF, bem como extinguiria o poder de autotutela da Administração, com grave reflexo na autonomia administrativa do Poder Executivo, na proteção ao patrimônio público e no direito da sociedade à gestão pública proba.

6. A probidade administrativa foi alçada a direito difuso fundamental no sistema de combate à corrupção definido pela CF, o que impede a retroatividade da norma de forma irrestrita, sob pena de violação do princípio da vedação ao retrocesso no enfrentamento de irregularidades.

7. A retroatividade das alterações da LIA não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, reconhecendo-se no caso a aplicação da retroatividade temperada ou mitigada, por meio da qual a lei nova alcança e atinge os efeitos "futuros" de situações passadas consolidadas sob a vigência da lei anterior. As situações consolidadas na vigência da norma anterior submetem-se ao regime vigente ao tempo do seu processamento e decisão.

8. As inovações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, na Lei nº 8.429, de 1992, não retroagem em relação às sanções disciplinares aplicadas pela autoridade competente por ato improbidade administrativa na vigência da norma anterior;

9. Aos atos ímprobos anteriores às inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.230, de 2021, e não julgados aplica-se as diretrizes da nova norma, diante a análise do caso em concreto, desde que a nova redação seja mais benéfica ao acusado.

10. No caso de atos praticados em momento anterior ao advento da Lei nº 14.230, de 2021, e não julgados pela autoridade competente até a edição da referida lei, aplica-se a norma incidente ao tempo da prática dos respectivos atos (*tempus regit actum*), se, diante da análise do caso concreto, extrair-se que a nova redação trazida pela Lei nº 14.230, de 2021, apresenta-se mais maléfica ao acusado, em comparação com a redação anterior, insculpida na Lei nº 8.429, de 1992.

Referências: Artigo 37, § 4º da CF. Artigo 142, inciso I e § 2º da Lei nº 8.112, de 1990. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Artigos 6º e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)."

3. O referido parecer foi ainda objeto de aprovação pelo Presidente da República, na forma do Despacho de 9 de novembro de 2022 (Seq. 591), tornando-se vinculante para toda a administração pública, conforme prevê o art. 40, §1º, da Lei Complementar 73/93:

"Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

[...]"

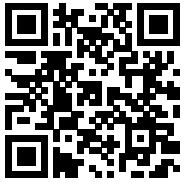
4. À COADM para dar ciência, via e-mail, aos Advogados da União em exercício na Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar da CONJUR/MD, bem como para encaminhar, via SEI, o presente despacho e os documentos contidos nas sequências 583, 584, 590, 589, 592 e 591 do Sapiens à **Secretaria de Orçamento e Organização Institucional - SEORI** e à **Assessoria Especial de Integridade**, para ciência e para que esta avalie a pertinência de cientificar os demais órgãos deste Ministério.

5. Inclua-se ainda o Parecer nº 00005/2022/CNPAD/CGU/AGU na pasta de pareceres da Consultoria-Geral da União.

Brasília, 24 de novembro de 2022.

MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO-ADJUNTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000720201910 e da chave de acesso 743535a6



Documento assinado eletronicamente por MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1044551314 e chave de acesso 743535a6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-11-2022 12:09. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
